



201  
H

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0067771-24.2014.4.01.3400/DF

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pelo Banco Santander (Brasil) S.A. contra a Caixa Econômica Federal (CEF), em que objetiva a quitação do saldo devedor, relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado com Aderbal Brasil de Faria, Dante Hugo Jara Larrosa e Emerieide Odete Franco, e a liberação da hipoteca que grava os imóveis dos referidos mutuários, com cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

Relata que, em nome próprio ou por assunção dos direitos e obrigações, "em razão de atos de reorganização societária envolvendo outras instituições financeiras" (fl. 02), é agente financeiro habilitado a operar junto ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e, nesse qualidade, pactuou, até o início da década de 90 (noventa), com os mutuários antes mencionados, contratos de financiamento habitacional, todos com cobertura pelo FCVS.

Argumenta que, com o término do prazo contratual, "no cumprimento de seu papel institucional – de agente do Sistema Financeiro de Habitação –, procedeu às liquidações dos contratos com a adoção das obrigações que lhe cabiam junto aos seus clientes" (fl. 04) e requereu, junto à ré, a cobertura dos saldos devedores remanescentes, relativos aos contratos, cujo pleito foi negado pela instituição financeira, sob a alegação de que os mutuários ostentavam duplo financiamento.

Contestação da CEF (fls. 75-82, verso).

A sentença (fls. 179-184) julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não incide a exceção prevista no art. 3º da Lei n. 8.100/1990, no caso dos autos, em que os segundos contratos foram firmados em 07.03.2000 e 25.10.2000, datas essas posteriores a 05.12.1990.

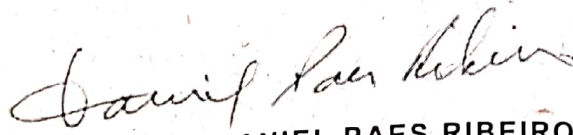
Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



Inconformado, o autor apela (fls. 186-193), defendendo o direito à quitação do saldo devedor remanescente, verificado ao término do prazo contratual, na forma do art. 3º da Lei n. 8.100/1990, com redação dada pela Lei n. 10.150/2000, e conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o REsp n. 1.133.769/RN, mormente quando os contratos discriminados na peça inicial foram todos firmados antes de 05.12.1990, ao contrário do que constou da sentença apelada.

A CEF, em contrarrazões de apelação argui a prescrição quinquenal do direito de ação do autor (art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil de 2002).

É o relatório.



Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator





*202*  
*28*

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO:**

Busca o recorrente a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não incide a exceção prevista no art. 3º da Lei n. 8.100/1990, no caso dos autos, em que os segundos contratos foram firmados em 07.03.2000 e 25.10.2000, datas essas posteriores a 05.12.1990.

Impugna o *decisum* nos pontos abaixo examinados.

**Da prejudicial de mérito de prescrição suscitada pela CEF em contrarrazões de apelação**

Segundo já decidiu a Quinta Turma deste Tribunal, "o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida" (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, DJe de 16.09.2014).

Esta 6ª Turma, por sua vez, ao julgar os embargos de declaração opostos na AC n. 0024318-09.2010.4.01.3500/GO, assim tratou a questão:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MARCO INTERRUPTIVO.**

I - Erro material retificado de ofício para que no item IV da ementa do acórdão conste o ano de 2010, e não 2013, equivocadamente registrado.

II - Caso em que os Autores sustentam que o acórdão embargado foi omissivo no tocante ao exame da prescrição. Todavia, inexiste omissão no acórdão que ratificou o entendimento da sentença de primeira instância no sentido de que as ações referentes a contrato de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da habitação são de natureza pessoal, de modo que se aplica o prazo prescricional de 10 (dez anos) a contar do dia 11/01/2003 - data em que entrou em vigor o novo Código Civil - nos casos em que o contrato tenha sido assinado na vigência do Código Civil de 1916 e não tenha decorrido mais de metade do prazo prescricional nele estabelecido, consoante regra de transição inscrita no art. 2028 da Lei 10.406/2002.

III - Não há falar em prescrição da pretensão executória do agente financeiro no caso da mora iniciada em 20/10/1999, tendo em vista a interrupção do prazo prescricional decorrente da notificação pessoal do mutuário em 20 de junho de 2010, promovida na forma do Decreto-Lei 70/66.



IV - Retificação, de ofício, de erro material para fazer constar no item IV da ementa do acórdão o ano de 2010, e não 2013. Embargos de declaração opostos pelos Autores rejeitados.

(EDAC 0024318-09.2010.4.01.3500/GO - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 p.107 de 11.12.2013)

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SFH. FCVS. COBRANÇA DE DÉBITO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 ANOS NA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVILISTA. SÚM. 83/STJ. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil.

2. Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 543.831/RS - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - 4ª Turma, DJe de 29.10.2014)

Nos termos do art. 2.028 da atual codificação civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

No caso dos autos, há certa peculiaridade que deve ser considerada, conforme quadro abaixo.

CONTRATO	MUTUÁRIO	DATA CELEBRAÇÃO	DATA TÉRMINO
0001090039501	ADERBAL BRASIL DE FARIA N	30.01.1987	07.03.2000
0001050034948	DANTE HUGO JARA LARROSA	28.06.1984	25.10.2000
0001070003976	EMERIEIDE ODETE FRANCO	23.02.1981	25.10.2000

Assim, a contagem começaria a correr na data do término dos contratos. Contudo, como houve negativa, na esfera administrativa, de cobertura securitária, em 12.11.2004 (fl. 84), 19.10.2004 (fl. 110) e 22.10.2004 (fl. 135), respectivamente, fato esse confirmado pela ré, em contestação, é certo que a





203  
E

prescrição decenal somente começou a correr a partir da data em que emitidos os referidos atos administrativos.

Assim, tenho que subsiste a possibilidade de o autor cobrar os valores relativos ao saldo residual, já que o prazo prescricional somente começou a correr com a negativa de cobertura pelo FCVS e, ainda assim, seria observado o prazo de dez anos, conforme previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, considerando que a ação foi ajuizada em 25.09.2014.

#### **Do recurso de apelação do Banco Santander S.A.**

Quanto à alegação de duplo financiamento, a questão é conhecida desta Sexta Turma, que já apreciou diversos recursos de apelação nos quais é invocado semelhante argumento, posto no sentido de que, como o mutuário possuía dois contratos de financiamento imobiliário, na mesma localidade, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), estaria violado o art. 3º da Lei n. 8.100/1990.

Cito, porque é representativo do entendimento jurisprudencial da Sexta Turma, o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATO CELEBRADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA.**

1. A Lei 10.150/00 autorizou a novação de contratos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 31.12.87, garantidos pelo Fundo de Compensações Salariais - FCVS.
2. A restrição contida no art. 3º da Lei 8.100/90, alterado pela Lei 10.150/00, que limitou a quitação do saldo devedor pelo FCVS a apenas um imóvel, não se aplica aos contratos celebrados até 5.12.90.
3. Nos contratos celebrados com instituição financeira privada, cabe à esta liberar a hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato de mútuo em questão após o pagamento do saldo devedor residual, com recursos do FCVS.
4. Apelação da CEF a que se nega provimento.
5. Apelação do Banco BRADESCO S/A a que se dá parcial provimento.

(AC 2005.33.00.013145-3/BA – Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues – e-DJF1 de 05.07.2010, p. 202)

Dessa forma – se ambos os contratos foram celebrados antes da edição da Lei n. 8.100/1990, que impôs a vedação para a quitação do saldo devedor pelo FCVS, quando o mutuário possuir mais de um financiamento na mesma localidade

- não pode, pois, tal vedação ser aplicada ao caso dos autos, seja pela configuração do ato jurídico perfeito, seja pelo princípio da irretroatividade da lei.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pôs uma pá de cal sobre a controvérsia ao decidir a questão, sob o procedimento de recursos repetitivos, em acórdão da 1ª Seção, lavra do eminente Ministro Luiz Fux, assim redigido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17).

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.





204  
B

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: "Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)" 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.133.769/RN - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção, julgado em 25.11.2009, DJe de 18.12.2009)

Verifica-se, pois, que o entendimento manifestado pela 6ª Turma está em consonância com a orientação agora pacificada no âmbito do STJ, seja quanto à

legitimidade da CEF, seja em relação ao direito dos mutuários à quitação do saldo devedor do financiamento, considerando que os contratos, cuja quitação se pleiteia, foram celebrados em 30.01.1987, 28.06.1984 e 23.02.1981 e preveem a contribuição para o FCVS, conforme consta do Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), fls. 86, 111 e 136, fato esse confirmado pela CEF, que fez a juntada desses documentos nos autos.

Registro, por fim, que o único óbice erigido pela CEF à quitação do saldo devedor é o duplo financiamento, sendo esse, também, o único argumento da ré para impugnar a sentença, não estando em discussão qualquer outra questão.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo do Banco Santander S.A., para condenar a CEF ao pagamento do valor, relativo à quitação dos contratos de mútuo, com recursos do FCVS.

Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

*Daniel Paes Ribeiro*

**Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO**  
**Relator**



Documento contendo 8 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 24.855.522.0100.2-31.







22ª Sessão Ordinária do(a) SEXTA TURMA



Pauta de: 24/06/2019 Julgado em: 24/06/2019 Ap 0067771-24.2014.4.01.3400/DF  
Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
Revisor:

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). RODOLFO MARTINS KRIEGER  
Secretário(a): VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

APTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA  
ADV : LUCIANO CORREA GOMES E OUTROS (AS)  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE E OUTROS (AS)

Nº de Origem: 677712420144013400 Vara: 20 (BRASILIA)

Justiça de Origem: JUSTIÇA FEDERAL

Estado/Com.: DF

### Sustentação Oral

Gustavo Mourão 21649/DF  
pelo apelante

### Certidão

Certifico que a(o) egrégia (o) SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe, em Sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, deu provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator.

Participaram do Julgamento os Exmos. Srs. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN e JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, convocado para compor quórum.

Brasília, 24 de junho de 2019.

  
VANESSA FERREIRA DOS SANTOS

Secretário(a)



206  
28



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067771-24.2014.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
APELANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA  
ADVOGADO : DF00007859 - LUCIANO CORREA GOMES E OUTROS(AS)  
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DF00027808 - GISLENE SAMPAIO FERNANDES ANDRE E OUTROS(AS)

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). LIQUIDAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. PRESCRIÇÃO REJEITADA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS PELO SFH, COM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE.

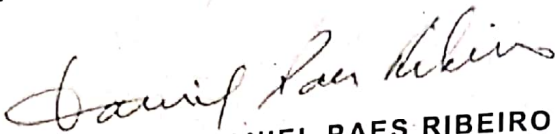
1. Segundo já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal, "o prazo prescricional previsto, seja no Código Civil pretérito, seja no atual, somente começa a correr com o término do contrato, ainda que ocorra vencimento antecipado da dívida" (AC n. 0001656-24.2010.4.01.3800, Relator Desembargador Federal João Batista Moñeira, DJe de 16.09.2014).
2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem o entendimento de que as "ações de natureza pessoal, como as fundadas em contrato vinculado ao SFH, regidas sob a égide do antigo Código Civil, submetem-se à prescrição vintenária; as regidas pelo novo estatuto civilista, portanto, prescrevem em 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil" (AgRg no AREsp 543.831/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014), devendo ser observado, ainda, o que dispõe o art. 2.028 da Lei 10.406/2002.
3. Hipótese em que o prazo de 10 (dez) anos somente começou a correr, quando da negativa de liquidação dos contratos pelo agente financeiro, sendo que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional.
4. A 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento, nos termos previstos no art. 543-C do CPC, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.133.769/RN, no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, na Lei n. 8.100/1990, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, quanto aos contratos firmados até 05.12.1990.
5. Hipótese em que os contratos foram firmados em data anterior a 31.12.1987 e contam com cobertura do FCVS.
6. Sentença que julgou improcedente o pedido de quitação dos contratos de mútuo, reformada.
7. Apelação do Banco Santander S.A., provida.


### ACÓRDÃO





Decide, a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação.  
Brasília, 24 de junho de 2019.

  
Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
Relator

 Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 24.855.517.0100.2-92.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

207  
B

**CERTIDÃO**

Certifico, nesta data, que os presentes autos foram recebidos na Coordenadoria da Sexta Turma.

27/06/2019.

*Genário Rios*  
\_\_\_\_\_  
Servidor da Ctur6

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico que o v. acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 01/07/2019, com validade de publicação no dia 02/07/2019 (art. 4º, parágrafo 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06).

Brasília, 02 de julho de 2019.

*Genário Rios*  
**GENÁRIO GRASSI RIOS NETO**  
**SUPERVISOR DE SEÇÃO**  
**SEÇÃO DE COORDENAÇÃO E APOIO AOS JULGAMENTOS**